Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 905.533 SERGIPE

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

AGDO.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE

:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE

**SERGIPE** 

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ACÃO CIVIL PÚBLICA. CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UNIDADE DE INTERNAÇÃO TRATAMENTO PARA DE **CRIANCAS** ADOLESCENTES DEPENDENTES QUÍMICOS E COM TRANSTORNOS MENTAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

## ARE 905533 AGR / SE

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 8

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 905.533 SERGIPE

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

AGDO.(A/S) :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE

SERGIPE

# RELATÓRIO

# A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Em 26.8.2015, neguei seguimento ao agravo nos autos do recurso extraordinário interposto por Sergipe contra julgado do Tribunal de Justiça daquele Estado, que manteve sentença pela qual determinado ao Estado que criasse e mantivesse unidade de internação para tratamento de crianças e adolescentes dependentes químicos e com problemas mentais. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:
  - "7. A apreciação do pleito recursal demandaria análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei n. 8.069/1990) e reexame do conjunto fático-probatório do processo. A alegada ofensa constitucional, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPLATAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ENSINO PÚBLICO. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 8

### ARE 905533 AGR / SE

PUBLICADO EM 23.01.2009. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. A jurisprudência desta Corte não admite recurso extraordinário contra acórdão fundamento que contém infraconstitucional suficiente e este se torna imodificável. Aplicação da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido" (RE 815.035-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 3.3.2015).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRIGOS PARA MORADORES DE RUA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Incabível o recurso extraordinário quando as alegações de violação a dispositivos constitucionais exigem o reexame de fatos e provas (Súmula 279/STF)" (RE 634.643-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 13.8.2012).

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Impossibilidade de reexame de legislação infraconstitucional e de fatos e provas dos autos. Ação civil pública. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. O recurso extraordinário não se presta ao reexame da legislação infraconstitucional e de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279 desta Corte" (AI 593.676-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 10.4.2012).

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

- 8. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, §  $4^{\circ}$ , inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, §  $1^{\circ}$ , do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)".
- 2. Publicada essa decisão no DJe de 2.9.2015, Sergipe interpõe, em

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 8

### **ARE 905533 AGR / SE**

14.9.2015, tempestivamente, agravo regimental.

**3.** O Agravante alega ser desnecessário o reexame da matéria fáticoprobatória e que

"não há necessidade de analisar a legislação infraconstitucional. Não se questiona, no recurso extraordinário em foco, se é direito transindividual das crianças e dos adolescentes a existência de uma unidade de tratamento para dependência química ou transtornos psíquicos, tampouco se o Estatuto da Criança e da Adolescência estabelece obrigação de o Poder Público criar políticas públicas nesse sentido. O que se questiona é a possibilidade de o Poder Judiciário substituir o juízo discricionário da Administração, em flagrante violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal)".

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 905.533 SERGIPE

## **VOTO**

## A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
- 2. Como posto na decisão agravada, o reexame da controvérsia sobre a criação e a manutenção de unidade de internação para tratamento de crianças e adolescentes dependentes químicos e com problemas mentais pelo Estado demandaria análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei n. 8.069/1990) e reexame do conjunto fático-probatório do processo. A alegada ofensa constitucional, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPLATAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO PÚBLICO. ADOLESCENTE. **ENSINO FUNDAMENTO** INFRACONSTITUCIONAL **SUFICIENTE PARA** MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 23.01.2009. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. A jurisprudência desta Corte não admite recurso acórdão fundamento extraordinário contra que contém infraconstitucional suficiente e este se torna imodificável. Aplicação da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 8

### **ARE 905533 AGR / SE**

quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido" (RE 815.035-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 3.3.2015).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRIGOS PARA MORADORES DE RUA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Incabível o recurso extraordinário quando as alegações de violação a dispositivos constitucionais exigem o reexame de fatos e provas (Súmula 279/STF)" (RE 634.643-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 13.8.2012).

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Impossibilidade de reexame de legislação infraconstitucional e de fatos e provas dos autos. Ação civil pública. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. O recurso extraordinário não se presta ao reexame da legislação infraconstitucional e de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279 desta Corte" (AI 593.676-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 10.4.2012).

- **3.** Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.
  - 4. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 8

#### SEGUNDA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 905.533

PROCED. : SERGIPE

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE AGDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 29.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli, em face da participação no III Congresso Internacional da Advocacia Estatal, Local e Federal, promovido pela Procuradoria-Geral da Cidade de Buenos Aires, realizado na Argentina.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária